



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 22/2015

PL-E 22/2015

Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES** e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica reenquadrado o cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**, do quadro efetivo do município, constante no Anexo V do Grupo Ocupacional Operacional, da Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, conforme especificado abaixo:

Descrição do Reenquadramento	
DO CARGO DE:	PARA O CARGO DE:
Motorista de Veículos Leves	Motorista de Veículos Pesados

Art. 2º O Servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**, será reenquadrado para a mesma **Classe** e o mesmo **Padrão** do cargo por ele antes ocupado, mediante cumprimento do disposto no Art. 25 incisos I e II, da Lei Municipal 1.269, de 16 de maio de 2005, Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Ivaiporã.

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**, será declarado extinto após ser reenquadramento do último servidor por ele ocupado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (12/2/2015).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 22/2015, o qual dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**, e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, pelo fato de que no Município não há demanda de trabalho para os motoristas de veículos leves, pois a maioria dos veículos da frota municipal é composta por veículos pesados.

Vale lembrar, que até o mês de janeiro do corrente ano, o Município contava com 4 servidores em exercício no cargo efetivo de motoristas de veículos leves, no entanto, por força judicial, o município precisou contratar 7 servidores, totalizando então, 11 Motoristas no cargo de Veículos Leves para uma frota pequena de carros leves.

Vale considerar o interesse existente dos próprios servidores a serem reenquadrados, pelo fato de que alguns já possuem CNH - Carteira Nacional de Habilitação compatível com o Cargo de Motorista de Veículos Pesados.

Entendemos, que seria uma forma legal para resolver uma grande parte da demanda por Motorista de Veículos Pesados e, ainda, um benefício para o servidor, que teria um ganho razoável na sua remuneração, levando-se em consideração que o Motorista de Veículos Pesados possui uma remuneração maior que o Motorista de Veículos Leves.

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Consulta nº 06/2015.

Ivaiporã, 26 de fevereiro de 2015.

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Legalidade do Projeto de Lei 22/2015 que dispõe sobre o Reenquadramento do Cargo de Provimento Efetivo de Motorista de Veículos Leves

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Legislativo Municipal sobre a possibilidade de se “aproveitar e ou reenquadrar” os servidores ocupantes do cargo de Motoristas de Veículos Leves do quadro efetivo do Município, constante no Anexo V do Grupo Ocupacional para o Cargo de Motorista de Veículos Pesados, para a mesma Classe e Padrão do cargo por ele antes ocupado, ambos regulados pela Lei que nº. 1.269/2005, que institui o Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal.

Tal pretensão se deve, segundo o Executivo, ao fato de que por força judicial, o Município de Ivaiporã precisou contratar 07 servidores para o cargo de motorista de veículos leves, somados aos 04 servidores que já exerciam o cargo, o Município conta agora com 11 Motoristas de veículos leves efetivos, o que seria em tese um numero excessivo para a pequena frota Municipal.

É o simplificado relatório, passo a opinar.

2. DA CONSULTA

Mais uma vez, esta Assessoria Jurídica se depara com o problema polêmico, no que diz respeito à definição da natureza jurídica dos servidores estatutários.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ao invés de procedermos a fastidioso elenco de posicionamentos doutrinários e de conteúdo “evocador”, encaminharemo-nos diretamente para o tema sob análise, buscando a objetividade para a resposta.

Porém, é mister procedermos breves comentários sobre a inteligência dos vocábulos “cargo, emprego e função”, empregados no campo da Administração Pública.

Cargo e emprego: têm individualidade própria, uma unidade de atribuições distintas que liga o servidor ao Estado (estatutário/cargo e celetista/emprego).

A regra, portanto, é que o servidor exerce as funções inerentes a seu cargo ou emprego (presentes na descrição de atribuições), e que seu acesso se dê mediante regular processo de concurso público (artigo 37, II da CRB), à exceção das funções de confiança e gratificadas.

Destarte, fora das hipóteses excepcionadoras supracitadas, o servidor não pode exercer função não correlacionada com seu cargo ou emprego por encontrar óbices intransponíveis no ordenamento jurídico: A) lesão aos princípios basilares que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade e moralidade) e que estão insertos no caput do art. 37 da CF; B) lesão ao princípio do concurso público, inserto no inciso II do referido artigo.

Por conta desta ilegalidade (lato sensu), o eventual desvio de função, decorrente de reenquadramentos e aproveitamentos inadequados, não gera direito pecuniário ao servidor que se encontre nesta situação.

Nesse sentido, torrencial apoio jurisprudencial:

“O desvio de função não gera direito algum, seja na esfera da relação estatutária entretida com a Administração Pública, como no campo patrimonial. O acolhimento da pretensão induziria na afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, todos eles vinculativos ao proceder do administrador. Desvio de função que não gera direito pecuniário, ainda mais quando a base fática da pretensão é expressamente reconhecida na peça angular. Sentença de improcedência da ação. Recurso de apelação não provido. (TJRS – AC



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

70003519535 - 3^a C. Cív. - Rel. Des. Augusto Otávio Stern - J. 28.02.2002”

“O desvio de função não gera direito algum, seja na esfera da relação estatutária entretida com a Administração Pública, como no campo patrimonial. O acolhimento da pretensão induziria na afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, todos eles vinculativos ao proceder do administrador. Desvio de função que não gera direito patrimonial, ainda mais quando a perícia técnica realizada fundamenta sua conclusão em registros inespecíficos. Sentença de improcedência da ação. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVADO.” (TJRS, AC 70002593838, 3^a Câmara Cível, j. Em 31.05.2001)”

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Servidores públicos que postulam repercussão patrimonial decorrente do exercício de funções em desvio. O desvio de função não gera efeito algum, seja no plano patrimonial como no da relação institucional mantida com o Poder Público, pena de infringência aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, especialmente os da legalidade e moralidade. Ins culpidos no artigo 37, da CF/88. Caso concreto em que a prova produzida e as próprias declarações dos autores na inicial comprovam tal conduta. Sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC 70003049558, j. em 18.10.2001, 3^a Câmara Cível)

“AÇÃO DE CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO – DESVIO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE FATO - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - MAIORIA. O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FORMAS DERIVADAS NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO VIGENTE, POIS, CONFORME PRECEITUA O ART. 37, ITEM II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O CONCURSO PÚBLICO É A ÚNICA FORMA DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. O DESVIO DE FUNÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR O REENQUADRAMENTO DE CARGOS, BEM COMO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Número do Acórdão: 152810; Número do Processo: 19990110756427APC; Órgão do Processo: 5a Turma cível; Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL; Relator do Processo: MARIA BEATRIZ PARRILHA; Data de Julgamento: 04.02.2002; Data de Publicação: 08.05.2002; Página de Publicação: 47; Unidade da Federação: DF;

"Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO – PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO E RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS E RATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO. INCABÍVEL A TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES PARA CARGOS OU FUNÇÕES DIFERENTES DAQUELES PARA OS QUAIS FORAM INVESTIDOS. O ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE CONCURSO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO SE TRATE DE PRIMEIRA INVESTIDURA. TAMBÉM INCABÍVEL A PRETENSÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDAS PARA CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM OS SERVIDORES CONCURSO PÚBLICO, O QUE EQUIVALERIA A VALIDAR DESVIO DE FUNÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. UNÂNIME. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Número do Acórdão: 145685; Número do Processo: 20010020017425AGI; Órgão do Processo: 1a Turma cível; Espécie do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Relator do Processo: VALTER XAVIER; Data de Julgamento: 04.06.2001; Data de Publicação: 14.11.2001 Página de Publicação: 149; Unidade da Federação: DF";

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES À FUNÇÃO EXERCIDA 1. O DESVIO DE FUNÇÃO NÃO AUTORIZA O ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO, TAMPOUCO PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO OU DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTA PARA O MESMO, RESTANDO-LHE TÃO-SOMENTE A POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO, QUE PASSE A EXERCER AS FUNÇÕES DO CARGO PARA O QUAL SE HABILITOU. 2. INEPTA A INICIAL PELA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Processo Número: 111200900 ; Origem: LONDRINA - 2a. VARA CIVEL; Acórdão Número: 9313; Órgão Julgador: 6a. CAMARA CIVEL ; Relator: ANTONIO LOPES DE NORONHA; Data de Julgamento: 08.05.2002;

Pelo exposto, é bastante claro que qualquer tipo de “engenharia legal” que vise o “reenquadramento ou aproveitamento inadequado, sem amparo de manifestação técnica”, estará ferindo a Constituição Federal, portanto, passível de ser declarada inconstitucional e desconstituído todo o ato, sem qualquer direito de retribuição pecuniária aos servidores envolvidos.

Diante disso, o Art. 25 da Lei Municipal nº. 1.269/2005, que regula os Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã preve que é possível o reenquadramento, desde que cumpridos alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 25 - Os servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei, passarão a ocupar os cargos mediante reenquadramento, desde que :

I - haja compatibilidade das atribuições de cargos que desempenhe atualmente;

II - possuam a devida capacitação profissional, na forma do Manual de Ocupações.

(...)

Neste vértice, da análise da legislação Municipal, mais especificamente no anexo que versa sobre a descrição e característica de cada cargo, expresso na Lei nº. 1.269/2005, verificou-se que existem vários dispositivos que diferenciam os cargos de “Motoristas de veículos leves de “Motoristas de veículos pesados”, dentre os quais, Requisitos objetivos:

• “Motorista de Veículos Leves”:

c) REQUISITOS:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivaip@hotmail.com

1. Instrução: 1º grau mais Carteira de Habilitação B, C e D;
2. Experiência: um ano;
3. Complexidade das tarefas - tarefas simples e rotineiras, exigindo decisões simples eventualmente;
4. Responsabilidade por erros - erros que podem ocasionar graves consequências, tais como: desastres, atropelamento, improntualidade nos atendimentos as ordens recebidas;
5. Responsabilidade por dados confidenciais - não tem acesso;
6. Responsabilidade por contatos - contatos internos e externos para atender a necessidade do serviço;
7. Responsabilidade por máquinas e equipamentos - não tem responsabilidade por máquinas e equipamentos;
8. Esforço físico - moderado;
9. Esforço mental e visual - muita concentração mental e esforço visual;
10. Responsabilidade por segurança de terceiros - no desempenho da função pode ocorrer acidentes, afetando os ocupantes do veículo;
11. Condições de trabalho – exposto a insegurança das estradas;
12. Responsabilidade por supervisão - o exercício de supervisão não é inerente ao cargo;

•“Motorista de Veículos Pesados”:

c)

REQUISITOS:

1. Instrução: 1º grau mais Carteira de Habilitação C, D e E;
2. Experiência:
a) Ônibus experiência comprovada de 5 anos;
b) Caminhões experiência comprovada de 2 anos;
c) Ambulância Experiência comprovada como motorista 1 ano.
3. Complexidade das tarefas - tarefas simples e rotineiras, exigindo decisões simples eventualmente;

Dante do quadro acima exposto, verifica-se que além de haver diferença na exigência de carteiras de motorista entre os dois cargos, para exercer o cargo de Motorista de Veículos Pesados é necessário também comprovar



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

experiência na condução dos diferentes tipos de veículos, o que tornaria inviável o pretendido reenquadramento de cargos.

Sendo assim, verifica-se que o legislador pretendeu através de concurso público efetivar servidores comprovadamente experientes para exercer cada função, assim, buscou de maneira correta, exigir requisitos que condicionassem cada profissional em sua área profissional.

Porém, diante de uma análise menos criteriosa do caso concreto, e principalmente respeitando a melhor interpretação dos princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), especialmente o da eficiência, tem-se que o presente reenquadramento do cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículos Leves pode ser suportado pela legislação vigente.

Com isso, se o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículos Leves para o cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículos Pesados for condicionado a apresentação da habilitação compatível para guiar o veículo determinado, bem como, comprovar a experiência exigida por Lei, quais sejam, de 05 (cinco) anos para ônibus, 02 (Dois) anos para caminhões e 01 (Um) ano para ambulância, pode o Projeto de Lei ser aprovada sem maiores ressalvas.

Dispõe o art. 37 da Constituição federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Tal postulado exige uma postura inteligente da Administração Pública, a reclamar que seus atos sejam sempre iluminados pela ótima atuação, entendida esta como a mais eficaz, menos custosa e mais célere para atingir o fim desejado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivaip@hotmail.com

Sobre o tema, leciona Fernando Rodrigues MARTINS¹:

"A eficiência, como princípio observado, cumpre o ideal estatal, indicando que as demandas sociais e econômicas da população serão regularmente atendidas e implantadas, sem dispêndios maiores e de maneira rápida senão automática), colocando o serviço público num patamar de excelência. (...) O princípio da eficiência impõe a análise dos resultados obtidos em face dos fins exigíveis da Administração Pública. Portanto, reflete um processo de investigação da eficácia social do serviço público (efetividade). (...) Eis um duro contraponto ao princípio da legalidade estrita, porque, enquanto a aplicação do princípio da eficiência importa em um tipo normativo funcionalizado em que a lógica se caracteriza pela "finalidade-meio", a estratégia kelseniana presa à imputabilidade e formatada na lógica "ilícito-sanção"acaba posta de lado".

Como se apontou, o princípio da eficiência, tal como os demais princípios, tem o condão de superar interpretações fundadas no critério de legalidade estrita, ou seja, sobrepõe-se ao plano das regras, que sabidamente obedecem a um modelo de aplicação de tipo "tudo-ou-nada"(all-or-nothing-Dworkin).

Por essa razão é que se acredita, no caso em tela, não ser desarrazoado entender que, embora a lei exija que para se habilitar a exercer o cargo de Motorista de Veículos Pesados o profissional tenha de cumprir certos requisitos (habilitação compatível e experiência), possa o servidor mesmo que posteriormente a efetivação no cargo de Motorista de Veículos Leves, ser reenquadrado ao outro cargo, desde que é claro cumpra o que determina a Lei.

¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público. São Paulo: RT, 2013.
pp.174/175



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Não se pode olvidar que a interpretação aqui esposada também se mostra respeitosa dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, expressamente previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sobre o dever de razoabilidade imposto aos atos administrativos, a doutrina ensina que:

“O princípio da razoabilidade tem acentuada importância tanto para o direito como para a Administração Pública (Estado), pois permite, na análise do caso concreto, objetar a aplicação da lei positiva de forma inadmissível, abusada ou excessiva, que extrapola os fins de justiça – independentemente da intenção do operador – e que, sobretudo, destoa da realidade social em mundivisão.

Com isso, por vezes, o princípio da razoabilidade pode (e deve) ser utilizado com a finalidade de invalidar qualquer decisão ou escolha administrativa que se distancie da normalidade dos fatos sociais e que se revele, à vista de todos, abuso de posição jurídica na aplicação da lei”.²

De modo que o princípio da legalidade não pode ser tomado de maneira absoluta, a servir de escudo para que a Administração não persiga uma atuação eficiente, proporcional e razoável. Frise-se que, o Legislativo ao tentar impedir o poder público de realizar o reenquadramento de cargos, desde que é claro obedecendo os requisitos legais, estaria de alguma forma impedindo o bom funcionamento da máquina pública, e ferindo mortalmente referido Princípio Constitucional, ainda mais quando o Chefe do Poder Executivo alega estar sobrando funcionários efetivos em um cargo e faltando em outros.

² MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público. São Paulo: RT, 2013. pp.177



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Diante disso, recomenda-se seja feita uma emenda no presente projeto de Lei nº. 22/2015, afim de que passe a constar que os requisitos contidos no Anexo da Lei 1.269/2005 (habilitação compatível e tempo de experiência) sejam exigidos para que o reenquadramento seja efetivamente possível e legal.

Portanto, essas são as minhas convicções pessoais a respeito do tema.

É o parecer.

O presente parecer foi elaborado em razão de consulta formulada por edil da Câmara de Vereadores da Comarca de Ivaiporã – PR e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.



WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN

OAB/PR 46.361

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO RODRIGUES DORTA,
Presidente do Legislativo Municipal,
Câmara Municipal de Ivaiporã.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 22/2015

A Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí o parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Essa classificação e sistematização expressam não só uma característica da científicidade do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito.

Para análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 82, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, houve a solicitação de análise à Assessoria Jurídica, quanto à legalidade da presente propositura, que, por conseguinte, apresentou-nos Consulta nº 6/2015, pugnando pela alteração da redação do projeto de lei em comenta, através da edição de emenda, *"afim de que passe a constar que os requisitos contidos no Anexo da Lei 1.269/2005 (habilitação compatível e tempo de experiência) sejam exigidos para que o reenquadramento seja efetivamente possível e legal"*.

Dito isto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 95/1998 e Lei Municipal nº 1.269/2005 (Plano de Cargos e Salários da Administração Pública Municipal) em seu art. 25, incs. I e II e Anexo X, igualmente, o Manual de Redação Oficial da Presidência da República, nas questões fundamentais inerentes a presente propositura, apreciamos a necessidade de alterações, conforme orientação jurídica, através da elaboração de **Emenda Aditiva** na redação do **Projeto de Lei nº 22/2015**, que **"dispõe sobre o reenquadramento do cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículos Leves e dá outras providências"**, conforme apresentamos a seguir:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

O art. 2º do Projeto de Lei nº 22/2015, passa a vigorar acrescido do *parágrafo único*, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

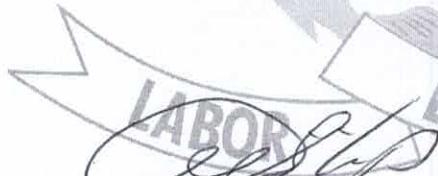
Parágrafo único. A efetivação do reenquadramento se condiciona ao atendimento dos requisitos objetivos (instrução e experiência) do cargo efetivo de Motorista de Veículos Pesados, constantes do Anexo X, da Lei Municipal nº 1.269, de 16 de maio de 2005".

Do exposto, ressaltamos que a emenda proposta, visa, tão somente, acrescer e regular dispositivos ao seu texto, com o fim de estabelecer a legalidade do ato de reenquadramento funcional de servidores, constante do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do Município de Ivaiporã, em conformidade com o que preceitua a Lei Municipal nº 1.269/2005, obedecidos os requisitos legais, pelo excesso de funcionários para um cargo e falta de funcionários para outro.

Portanto, examinando em conjunto o referido do Projeto de Lei, pugnamos pela sua **APROVAÇÃO**, atribuindo-lhe às **ALTERAÇÕES DE EMENDA ADITIVA**, tendo em vista alterações de cunho geral, conforme apresentado acima, para a fiel, legal e correta redação normativa.

Plenário Vereador Pedro Goedert, Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (9/3/2015).


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Nadir Maciel
Relatora


Ilson Donizete Gagliano
Membro